



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rafael de Souza Ribeiro		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão de Segurança Privada, tecnológico, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000134/2021-59		
PARECER CNE/CES Nº: 290/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Rafael Souza Ribeiro, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000134/2021-59, em 26 de fevereiro de 2021. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Rafael de Souza Ribeiro, brasileiro, [...] graduado sob o Registro Acadêmico nº [REDAZIDO], no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, junto Universidade Cidade de São Paulo, CNPJ nº 62.984.094/0009-51, recredenciada pela Portaria Ministerial nº 676, de 26/05/2017, DOU nº101, de 29/05/2017, localizada Rua Cesário Galeno, 448/475, município de São Paulo, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada.

1) ANEXO:

*Cópia do Histórico Escolar/Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
Registro no GDAE/Cópia do Histórico Acadêmico de graduação;
Cópia do RG/CPF;
Comprovante de residência;*

2) DOS FATOS:

Fui ludibriado e, prestes a finalizar o Ensino Superior, soube que a minha documentação escolar do Ensino Médio era oriunda de escola que apresentava irregularidades. De pronto resolvi refazer o Ensino Médio e encontrei o Centro

Educacional Jovem Aprendiz do Brasil (Educacional Penha), credenciado junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

*Conclui o novo Ensino Médio em 27 de Julho de 2020, cujo registro no Sistema GDAE nº 02070123396. mas o ingresso no Ensino Superior, no curso Superior de **Tecnologia em Gestão de Segurança Privada** ocorreu em 17/04/2018. Portanto, há um conflito de datas, porque o Ensino Médio é pré-requisito para o ingresso do Ensino Superior.*

Este fato impede a emissão do meu diploma pela Universidade Cidade de São Paulo, razão pela qual preciso que os Senhores defiram este meu pedido, pois minha vida está em suspensão.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº CNE/CES nº 727/2016. CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 163/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES nº 848/2016:

*“Voto favoravelmente **a convalidação de estudos de ensino médio** realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, portador [REDACTED] para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, **da veracidade dos documentos***

apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).”(Grifos no original)

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.” (Grifo no original)

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.” (Grifo no original)

Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a Universidade Cidade de São Paulo para emitir o meu diploma de graduação para que eu possa dar continuidade a minha vida profissional.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Gestão de Segurança Privada, tecnológico, cursado por Rafael de Souza Ribeiro na Universidade Cidade de São Paulo. A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo de obtenção de graduação, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola apresentou, nas palavras do interessado, irregularidades que não foram descritas no processo, tampouco documentadas. Então, o interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, entretanto, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto favorável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael de Souza Ribeiro, no curso superior de Gestão de Segurança Privada, no período de 2018 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente